



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
24º BATALHÃO DE INFANTARIA DE SELVA
(9º Batalhão de Caçadores/1839)
BATALHÃO BARÃO DE CAXIAS**

JUSTIFICATIVA DE PREÇO
(Processo: 64076.005968/2024-15)

I. OBJETO

Contratação de serviços de remoção e destinação de resíduos (coleta de lixo hospitalar).

II. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O presente processo administrativo está instruído conforme a Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, e suas posteriores alterações.

O Setor Requisitante e a Comissão permanente de licitação adotou todos os procedimentos legais para viabilizar a formalização do processo de Dispensa de Licitação.

I - DA NECESSIDADE DO OBJETO

O presente documento tem por objetivo justificar a contratação direta de empresa especializada na coleta, transporte, tratamento e destinação final de resíduos infectantes (lixo hospitalar), oriundos das atividades do Serviço de Saúde desta Organização Militar, por meio do Fundo do Exército (FUSEx), vinculado ao 24º Batalhão de Infantaria de Selva.

Motivação da Contratação:

Os resíduos infectantes gerados pelo Serviço de Saúde do 24º BIS pertencem aos Grupos A, B e E da classificação da ANVISA, e exigem coleta, transporte e destinação final adequados, sob pena de risco à saúde pública e ao meio ambiente. O correto gerenciamento desses resíduos é obrigatório por lei, sendo imprescindível que seja realizado por empresa especializada, licenciada e com estrutura técnica habilitada.

II - DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais e para esses casos, a lei previu exceções à regra, as Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se de processo realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 25, inciso II da Lei n. 14.133/21, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

Art. 75. É dispensável a licitação:

I- ...

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

III - DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA E NÃO OCORRÊNCIA DE FRAGMENTAÇÃO

Diz o art. 72 da Lei 14.133/21, estabelece:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Os atos em que se verifique a dispensa de licitações são atos que fogem ao princípio constitucional da obrigatoriedade de licitação, consagrando-se como exceções a este princípio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

No caso em questão se verifica a análise do art. 75 da Lei 14.133/21.

Inobstante o fato da presente contratação estar dentro dos limites estabelecidos no art. 75, inciso II da Lei 14.133/21, o que justifica a contratação direta.

A Constituição Federal em seu artigo 37, inciso XXI, estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, em obediência aos

princípios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade.

Nesse mesmo sentido, o art. 5º da Lei n.º 14.133/21, reforça a observância desses princípios e ainda estabelece que a licitação deve também observar os princípios da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Sobre a contratação indevida sem a observância do procedimento licitatório, fracionando as despesas, Jorge Ulysses Jacoby Fernandes, traz em sua obra Contratação Direta sem Licitação, páginas 154/159, 5ª edição, Editora Brasília Jurídica, posicionamento do Tribunal de Contas da União, de que: O parcelamento de despesa, quer com o objetivo de evitar modalidade mais ampla de licitação, quer com o de possibilitar-lhe a dispensa, constitui infração legal (...) e também o TCU firmou entendimento de que as compras devem ser estimadas para todo o exercício e há de ser preservada a modalidade correta para o objeto total, que agruparia todos os itens.

Essa orientação foi consagrada também em publicação oficial do TCU intitulada Licitações e Contratos - Orientações Básicas, Brasília:

É vedado o fracionamento de despesa para adoção de dispensa de licitação ou modalidade de licitação menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. Lembre-se fracionamento refere-se à despesa.

No caso em tela, a contratação por Dispensa de Licitação não é ilegal e não envolve qualquer forma de fracionamento, de acordo com os princípios e normas estabelecidos na Lei nº 14.133/2021.

Os casos de dispensa ilegal de licitação ocorrem quando uma aquisição de alto valor é deliberadamente dividida em diversas pequenas aquisições de valores abaixo do teto estabelecido para dispensa de licitação nos incisos I e II do art. 75 da mencionada lei. Entretanto, ressaltamos que tal prática não foi adotada em nosso processo de contratação.

IV- DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR/EXECUTANTE - DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

No caso em questão, como já foi dito, trata-se de situação pertinente à Dispensa de Licitação.

De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida à coleta de preços, no caso em tela houve pesquisa de mercado.

Em relação a estimativa do preço ainda, optou-se pelo menor valor, verificado que o mesmo está compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de serviço similar, podendo a Administração contratá-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

V - DA ESCOLHA

A escolha de fornecedor por meio de Dispensa de Licitação Eletrônica é uma modalidade legal e vantajosa que se enquadra em situações específicas previstas na legislação, como o art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021. Essa modalidade busca garantir a eficiência, transparência e agilidade nos processos de contratação pela Administração Pública.

No entanto, em caso de frustração na modalidade eletrônica de dispensa de licitação, conforme inciso III do art. 22 da Instrução Normativa nº 67/2022, esta administração vai se valer de proposta obtida na pesquisa de preços, contratando a empresa que forneceu a proposta de menor valor, conforme relatório de pesquisa de preço. Essa medida visa garantir a continuidade do processo de contratação, de forma ágil e de acordo com as necessidades da Administração Pública.

Ressaltamos que todas as etapas do processo serão conduzidas de acordo com a legislação vigente, respeitando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A opção pela contratação da empresa com proposta de menor valor, caso a eletrônica seja frustrada, será devidamente justificada e documentada, assegurando a transparência e a legalidade do procedimento. Ademais, todas as informações pertinentes estarão disponíveis para consulta e fiscalização dos órgãos de controle competentes.

Em suma, a escolha de fornecedor por Dispensa de Licitação é uma modalidade ágil, segura e vantajosa, desde que observados os requisitos legais e os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que regem a Administração Pública.

São Luís, MA, 10 de abril de 2024.

JOÃO CARLOS DUQUE - TC
Ordenador de despesas do 24º BIS